



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ⁷²⁸...../2013
SESSÃO: 200ª ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1299/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103655
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO TEIXEIRA SOBRINHO.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período julho/2007 a junho/2010 – Regime Especial de Recolhimento. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidades: 123, VI “a” e art. 123, VI, alínea “e”, item 1da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: FRANCISCO TEIXEIRA SOBRINHO.

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Especial, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômicas - fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. O contribuinte acima identificado não transmitiu, no prazo, as declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF do período de julho/2007 a junho/2010, razão da lavratura deste auto de infração”.

Multa: R\$ 54.804,60

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 27/2009 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

O processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2011.04204, Termo de Intimação nº 2011.02570 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel em todas as fases do processo.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, pela não entrega das DIEFs ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar, em virtude da redução de penalidade. Ou seja, para o período de julho/2007 a agosto/2009, aplicou a penalidade do art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.633/05 e Lei 13.447/09 e para os meses de setembro/2009 a junho/2010 a constante do art. 123, VIII, "d" da mesma Lei. Decisão com base no Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 244/2013, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relato do agente fiscal, o contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento ESPECIAL deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de julho/2007 a junho/2010, infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

Ressalta-se que a criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.



Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou uma penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

As consultas acostadas aos autos (fls.06 a 08) comprovam que a empresa encontrava-se omissa na entrega das DIEFs, referente ao período indicado no auto de infração, portanto, caracterizada a infração a legislação tributária, por descumprimento de obrigação acessória.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 27/2009 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09, para todo o período da infração (julho/2007 a junho/2010).

Entretanto, a Lei nº 14.447/2009, que majorou a penalidade proposta, passou a vigorar a partir de 02 de setembro de 2009. Portanto, a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária à época do fato gerador, adequando ao regime de recolhimento em que a autuada se encontrava.

Entendo que no presente caso, a mesma deve ser apenada com base no art. 123, VI, "e", itens 1 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original, uma vez que a nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009, entrou em vigor a partir de 02 de setembro de 2009. Portanto, para o período de julho/2007 a agosto/2009, devendo ser aplicada a multa de 300 Ufirces por período não entregue e para os meses de setembro/2009 a junho/2010, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, (90 Ufirces) considerando que os contribuintes enquadrados no Regime de Recolhimento Especial, não foram alcançados pelas modificações introduzidas pela referida Lei.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Considerando o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa 27/2009 que dispõe sobre o prazo de entrega da DIEF, o montante devido pelo contribuinte está demonstrado no quadro abaixo:

Art. 4.º A DIEF será transmitida:

(...)

III- semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Quant.semestre	Ufirces	Total
Julho/2007 a junho/2009	4	300	1.200
julho/2009 a junho/2010	2	90	180
TOTAL			1.380

É o voto.



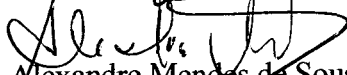
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **FRANCISCO TEIXEIRA SOBRINHO**.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade por conduta, em correlação com o prazo de entrega da DIEF. Ainda de atentar-se que no relacionado a este regime de recolhimento, deve-se observar que anterior à vigência da Lei nº 14.447/09, aplica-se a penalidade do art. 123, VI, e, alínea 1, da Lei nº 12.670/96, correspondendo a 300 UFIRCES e, após a publicação da mencionada norma, aplicar-se-á a penalidade do art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro




Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



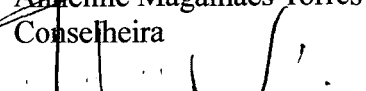
Alina Vitorica Filgueiras Menescal
Conselheira




Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Anneline Magalhaes Torres
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira